



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Retificação
Subassunto... : Retificação de Edital
No.Processo. : 2017/11/007350
Data Protoc... : 20/11/17
Hora..... : 14:14
Requerente.: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Numero..... : 190
Complem..... : Casa
Bairro..... : Centro
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Avenida João Pessoa
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:6773C61
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Ofício nº 124/2017-GEXG/NAGE (CREA), Solicitando Retificação de Edital
Nº 004/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Fone: 98134340

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 20 de novembro de 2017

Assinatura do Requerente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Ofício n. 124/2017 - GEXG/NAGE

Assunto: **Solicitação de Retificação do Edital N.º 004/2017.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2017.000001338-9.

Senhor Prefeito:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 24 da Lei nº 5.194/66, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar a total contrariedade com a omissão contida no Edital Concorrência nº 004/2017.

O referido edital tem como objeto as seguintes atividades:

O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONCENTRAÇÕES URBANAS EM DISTRITOS, CEMITÉRIOS, PARQUES, PRAÇAS, PARQUE CAMBOATÁ, ÁREAS EXTERNAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, CAMPINGS, ESPAÇOS ABERTOS UTILIZADOS COMO PRAIAS, NAS ILHAS DAS PEDRAS E ILHA DE FANFA, EM SISTEMA DE RODÍZIO DE SERVIÇOS DEFINIDOS PELA SECRETARIA GESTORA DO CONTRATO, conforme especificado neste edital e em seus anexos.

Nesse contexto, conforme a Lei nº 5.194/66, arts. 7º e 59 e Res. Confea nº 218/73 tais atividades são de competência exclusiva dos profissionais (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal, Téc. em agropecuária, Téc. Agrícola ou Téc. Florestal) e o desempenho de tais atividades exige a presença de um responsável técnico, bem como que a empresa participante tenha o devido registro neste Conselho.

Veja-se o que dispõe a lei nº 5.194/66:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico

Na mesma linha a Res. Confea nº 218/73 assim dispõe:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;

tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e

jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Nesse sentido colaciona-se decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em caso análogo:

Tipo Processo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número 005293-02.00/16-3 Exercício 2014

Anexos 004617-02.00/15-7

Data 23/08/2016

Publicação 21/09/2016 Boletim 1331/2016

Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA

Relator CONS. ALEXANDRE MARIOTTI

Gabinete CEZAR MIOLA

Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jairo Jorge da Silva, Prefeito do Município de Canoas nos exercícios de 2014 e 2015, em face da Decisão nº 1C-0100/2016, proferida pela Colenda Primeira Câmara, nos autos da Inspeção Especial nº 4617-0200/15-7 (sessão de 08-03-2016), que, à unanimidade, fixou débito de R\$ 674.400,00 e multa de R\$ 1.500,00 ao Administrador e determinou a cientificação ao Poder Legislativo local acerca do teor da decisão a quo, bem como do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

O requerimento inicial é subscrito por Procurador devidamente constituído, o Advogado Aloísio Zimmer Júnior (fl. 19). Junta documentos (fls. 20 a 155).

Em seu arrazoado, o Recorrente alega omissão no que tange aos Esclarecimentos prestados e erro verificado no bojo do julgamento que teria se dado a partir do cotejo de objetos e preços contratados. Pede que sejam providos esses Embargos reconhecendo-se, ao final, a regularidade da contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

I – Quanto ao juízo de admissibilidade, conheço do Recurso, uma vez que atendidos os pressupostos legais e regimentais.

II – No exame do mérito, entende-se que as razões recursais não merecem ser acolhidas, pelos fundamentos que se passa a expor.

O contrato junto à Fundação tem por objeto o apoio à reestruturação do Sistema de Limpeza Urbana, à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à revisão do Plano Municipal de Saneamento (fls. 150 a 157 do Processo nº 4617-0200/15-7).

Sustenta o Recorrente que o contrato referido não se constitui como de “serviço de engenharia”, conceito que fora utilizado pela Equipe de Auditoria. Que o julgamento se mostra “omisso com relação à documentação juntada e os esclarecimentos prestados”, eis que são três os objetos e, “na verdade 6 (seis) produtos distintos e nenhum deles se intitula ou se equipara a ‘serviços de engenharia’” (fl. 07). Que partindo de tal premissa:

O Tribunal concluiu pela falha decorrente das ausências do termo de referência e da justificativa de preços para contratação, documentos estes indispensáveis e obrigatórios na fase interna da modalidade de licitação Pregão, nos termos da Lei n. 10.520/02, porém não obrigatórios nos casos de dispensa de licitação (fl. 09; grifos meus).

Mais: que os documentos acostados à folha 23 do Processo original comprovam a solicitação de proposta técnica do Município à Fundação por meio de termo de referência, que fora enviado por Secretário Municipal, e que há omissão no julgamento ao não ter considerado tal documento, ferindo, assim, garantia fundamental.

Aduz. que a Equipe de Auditoria ao realizar pesquisa para efeito de...

indevidamente na pesquisa a contratação ocorrida no Município de Sorocaba – SP e por ter considerado apenas dois objetos ao invés dos seis efetivamente contratados. Que a comparação de preços entre objetos nominalmente semelhantes, mas “estruturalmente distintos”, de localidades diferentes, atendendo a diretrizes e metas diversas, não fornece a exatidão necessária para concluir que houve sobrepreço.

Consigno, inicialmente, que os Embargos, em grande extensão, repisam os argumentos ofertados nos Esclarecimentos, já analisados e repelidos adequadamente, com o que os fundamentos e conclusões da Equipe e da decisão atacada não restam infirmados.

O contido na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que regulamenta a profissão de engenheiro, consigna que são típicas de engenheiros atividades como estudo, planejamento, projeto, assessoria, consultoria e condução de trabalho técnico. Mais, conforme o disposto no artigo 7º da referida Resolução, o desempenho das atividades de abastecimento de água e de saneamento é de competência de engenheiro civil ou de engenheiro de fortificação e construção.

No mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP define serviço de engenharia na Orientação Técnica OT – IBR 002/2009 como, in verbis:

toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Outro não é o entendimento desta Casa, segundo o estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 23/2004,(1) que conceitua serviço de engenharia como o trabalho profissional que fundamenta ou assiste um empreendimento de engenharia e arquitetura ou dele decorre, nele compreendido, entre outros, o planejamento, estudo, projetos, avaliações etc, com o saneamento sendo uma das categorias desse tipo de serviço.

Também, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na seção V Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, artigo 22, caput, “a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado”.(grifou-se)

Isso posto, o referido edital merece ser retificado a fim de que esteja de acordo com a legislação e com a orientação dos órgãos de controle.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PAULO VIANA TEIXEIRA**, Presidente em Exercício, em 13/10/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0016632** e o código CRC **7918DEBB**.

17/11/2017

SEI/CREA-RS - 0016632 - Ofício

12
11

Prefeito Municipal de Triunfo-RS

Rua XV de Novembro, 15 - Centro

95840-000 Triunfo, RS

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
2017.000001338-9

SEI nº
0016632



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 7350

Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI

Assunto: Retificação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	20/11/2017	Para Analise e Providências

Triunfo, 20 de novembro de 2017.

Kellen Leal

KELLEN DA SILVA LEAL



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 08.817.887/0001-17 o qual passamos a análise a seguir:

A empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresenta ofício nº 124/2017 emitido pelo CREA RS o qual solicita a alteração do edital solicitando que seja incluído no edital que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao CREA; que seja incluído no edital a exigência de registro da empresa junto ao órgão competente; que seja incluída a comprovação de a empresa possua responsável técnico devidamente registrado no CREA;

Inicialmente cabe ressaltar que a empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI não possui legitimidade para a impetração de pedido de impugnação em nome do CREA RS, tendo em vista que qualquer impetração de impugnação e recursos pode ser encaminhada via protocolo geral via postal, pelo impetrante ou até mesmo por terceiros desde que junte procuração ou autorização para isto.

Mesmo com essa situação, informamos que esse assunto já foi discutido e analisado através dos pedidos não acolhidos de impugnação impetrados pela própria CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e também pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, dentre outras que se encontram disponíveis junto ao site da Prefeitura Municipal de Triunfo. Transcrevemos abaixo nossa fundamentação:

A inclusão de atestado de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação está em consonância com os ditames legais, visto ser ponto pacífico que não há ilegalidade na solicitação dos atestados de capacidade técnica, entretanto em se tratar de serviço não relacionado à engenharia, não há previsão legal para a solicitação de que o atestado seja registrado ao conselho de classe competente.

Vejamos as decisões já proferidas:

Tribunal Regional Federal, da 4ª Região, na - APELAÇÃO CIVEL: AC 87893 RS 1998.04.01.087893-5.

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM.



EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. *As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica.*

2. *Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. Relator (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ; Julgamento: 11/05/2000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129*

O Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, proferiu decisão similar, na Apelação Cível: AC 385649 PB 0007620-23.2003.4.05.8200:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. *A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se **define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros** (Lei nº 6.839/80, art. 1º).*

2. *A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.*

3. *Apelação e remessa oficial não providas.*

Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Julgamento: 29/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 313 - Ano: 2009

No que tange ao Art. 30, inciso I da lei federal 8666/93, entendemos que esse registro só será exigível se a empresa seja do ramo pertinente e tenha a possibilidade de se



registrar. A boa doutrina preconiza de que as licitações sejam balizadas pelo princípio da razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências comprometam à competitividade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma clara determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam os mínimos possíveis, visando a ampliação da participação e da competitividade, como registrado por José Cretella Júnior:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E conclui-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da razoabilidade, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sobre esse tema, ilustríssimo especialista na área de licitação o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO, mostra sua interpretação das disposições do artigo 3º da lei federal 8666/93:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

O entendimento acima relatado entende-se para o registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA; para o registro da empresa junto ao órgão competente; para a comprovação de a empresa possua responsável técnico devidamente registrado no CREA.

Diante aos vícios apresentados e a falta de novo elemento que apontasse a ilegalidade do edital, não acolhemos a impugnação.

Triunfo, 22 de novembro de 2017.

André Bon Balsemão
Membro

Valdair Alff Barcelos
Presidente

Carlos Henrique V. Cezimbra
Membro